



Número: **0600548-30.2024.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral n.º 0600548-30.2024.6.16.0147 que, julgou parcialmente procedente a representação para: a) manter a decisão liminar e determinar à Meta que retire, de forma definitiva, o vídeo combatido, já que criado por meio de IA com imagens e falas descontextualizadas que podem induzir em erro o eleitor; e, ainda, por cima, impulsionado; b) condenar Leandro da Silva Pinto ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão das incontáveis reincidências e da patente resistência em cumprir a legislação eleitoral; e, c) declarar a ilegitimidade passiva de Kathelyn Da Silva Alves - Pj.(Trata-se de representação eleitoral apresentada pela Coligação Viva Foz Do Iguaçu em desfavor de Kathelyn Da Silva Alves/PJ e Leandro Notícias, página ativa no facebook e no instagram, representada por Leandro da Silva Pinto, em razão de veiculação de propaganda eleitoral. Informa que houve a divulgação e o impulsionamento de informação com fatos descontextualizados e sabidamente inverídicos. JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 03/10/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEANDRO DA SILVA PINTO (RECORRENTE)	
	TIAGO ASSIS DA SILVA (ADVOGADO)
VIVA FOZ DO IGUAÇU [PODE/AGIR/MOBILIZA/PP] - FOZ DO IGUAÇU - PR (RECORRIDO)	
	GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADVOGADO) MAURICIO MACHADO FERNANDES (ADVOGADO) JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER (ADVOGADO) EMERSON ROBERTO CASTILHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44311008	18/12/2024 18:50	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 65.983

#### **RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600548-30.2024.6.16.0147 – Foz do Iguaçu – PARANÁ**

**Relator:** DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

**RECORRENTE:** LEANDRO DA SILVA PINTO

**ADVOGADO:** TIAGO ASSIS DA SILVA - OAB/MG115870

**RECORRIDO:** VIVA FOZ DO IGUAÇU [PODE/AGIR/MOBILIZA/PP] - FOZ DO IGUAÇU - PR

**ADVOGADO:** GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

**ADVOGADO:** LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

**ADVOGADO:** DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

**ADVOGADO:** ANTONIO MARCOS DA SILVA - OAB/PR72610

**ADVOGADO:** MAURICIO MACHADO FERNANDES - OAB/PR23874

**ADVOGADO:** JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - OAB/PR52001

**ADVOGADO:** EMERSON ROBERTO CASTILHA - OAB/PR36557

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESCONTEXTUALIZADAS E INVERÍDICAS. IMPULSIONAMENTO INDEVIDO. MULTA. REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

O recorrente foi condenado pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 e à remoção de vídeos considerados descontextualizados e inverídicos, com potencial para influenciar o pleito eleitoral, mantendo-se decisão liminar que determinou a retirada dos conteúdos.

A sentença fundamentou-se na prática de propaganda irregular por meio de impulsionamento vedado e reiteradas violações à legislação eleitoral.

O recurso interposto pelo recorrente alegou, entre outros, violação à liberdade de expressão e desproporcionalidade na aplicação da multa.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em saber se a condenação por propaganda irregular e a multa aplicada observaram os limites constitucionais da liberdade de expressão e da razoabilidade na imposição da penalidade.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

A liberdade de expressão e de imprensa, embora fundamentais, não são absolutas e devem ser exercidas nos limites da legislação eleitoral (CF/1988, art. 5º, IV, IX; art. 220; Lei 9.504/97, arts. 57-B, 57-C; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9-C, 57-B, IV, "b").

Os vídeos divulgados pelo recorrente foram considerados desinformativos e manipulados, conforme análise do conteúdo e provas apresentadas, configurando propaganda irregular com o potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito.

A reincidência do recorrente em práticas semelhantes, documentada em cinco representações anteriores, justifica a imposição da multa em seu patamar máximo.

Não se verificou cerceamento de defesa ou desrespeito ao contraditório, tendo o recorrente sido devidamente citado e se manifestado no processo.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "A divulgação de propaganda eleitoral irregular mediante impulsionamento e veiculação de conteúdos descontextualizados e inverídicos, com potencial de induzir o eleitor em erro, constitui infração à legislação eleitoral, sendo cabível a aplicação de multa em patamar máximo em casos de reincidência."

#### **Dispositivos relevantes citados:**

Constituição Federal, art. 5º, IV, IX, XXXVII e LIV; art. 220.

Lei nº 9.504/97, arts. 57-B, § 5º, 57-C, § 2º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9-B, 9-C, 57-B, IV, "b".

#### **Jurisprudência relevante citada:**

TSE, AIJE nº 060138204, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 27/11/2023.

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

**RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Leandro da Silva Pinto em face da sentença proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, a qual julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação VIVA FOZ DO IGUAÇU, mantendo a decisão liminar e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) "em razão das incontáveis reincidências e da patente resistência em cumprir a legislação eleitoral", bem como declarou a ilegitimidade passiva de KATHELYN DA SILVA ALVES – PJ.

Em suas razões recursais sustenta o recorrente que: **a)** a liberdade de expressão e de imprensa



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 19:25:04

Número do documento: 24121818504822500000043257855

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504822500000043257855>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:50

são direitos fundamentais que permitem a crítica e a manifestação de opiniões políticas; **b)** a sentença proferida pela juíza eleitoral, ao determinar a retirada do vídeo e a aplicação de multa, configura uma forma de censura que não encontra respaldo na Constituição; **c)** a alegação de que o vídeo continha informações descontextualizadas e inverídicas não pode ser utilizada como justificativa para a restrição da liberdade de expressão; **d)** a utilização de Inteligência Artificial na elaboração do vídeo, mencionada na sentença, não é, por si só, uma prática vedada pela legislação eleitoral, desde que não haja manipulação fraudulenta de informações; **e)** a aplicação da multa de R\$ 30.000,00, fundamentada na alegação de propaganda eleitoral irregular, é indevida; **f)** a sentença em questão desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao não proporcionar ao recorrente a oportunidade de contestar adequadamente as acusações e de produzir provas em sua defesa.

Ao final, requer a reforma da sentença para afastar a aplicação da multa que lhe foi aplicada, bem como seja decretada a nulidade da decisão liminar que determinou a retirada do vídeo impugnado, e a “*revisão da decisão que considerou a reincidência de Leandro da Silva Pinto em práticas irregulares, uma vez que não foram apresentadas evidências concretas que sustentem tal alegação*”.

Em suas contrarrazões, a “Coligação Viva Foz do Iguaçu” aduziu que: a) a liberdade de expressão não é absoluta “*e deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela legislação, principalmente em contextos que envolvem a propaganda eleitoral*” b) o vídeo foi traz uma organização de ideias voltadas a induzir o eleitor; c) o pedido de registro de candidatura de Paulo Mac Donald Ghisi “*não está assentada em nenhuma liminar, mas sim em uma SENTENÇA da 46ª Zona Eleitoral, autos 0600198- 54.2024.6.16.0046, confirmada pelo TRE, órgão colegiado*”, d) a afirmação de que “*A HISTÓRIA SE REPETE, ou seja, o candidato da coligação recorrida, se vencer a eleição, NÃO ASSUMIRIA, é uma AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. Naquele momento pretérito, havia um indeferimento de registro em primeira instância, no caso presente há um deferimento de registro já julgado por órgão colegiado.*” e) “*No caso em tela houve clara edição dos avatares do candidato Paulo Mac Donald Ghisi, um senhor de 72 anos de idade, dançando de forma a se fazer movimentos contorcionistas que nem um jovem poderia fazer, deixando EVIDENTE que se trata da criação de avatares, vedado em legislação;* f) naquela ocasião o recorrente já teria sido condenado 5 vezes por práticas semelhantes nos autos 0600450-45.2024.6.16.0147 , 0600463-44.2024.6.16.0147, 0600467-81.2024.6.16.0147, 0600482-50.2024.6.16.0147 e 0600390-07.2024.6.16.0104, logo a aplicação de multa no patamar de R\$ 30.000,00 não se mostra desarrazoada; g) ao contrário do alegado pelo recorrente, foram juntadas aos autos provas concretas consistentes nos Id's 125114697; 125114696; 125114695; 125114699; 125114698, além de Certificados de Autenticidade PACWeb, que comprovam a autenticidade dos Relatórios de Preservação de Prova feitos pela PACWeb, e ainda uma reprodução FIEL e EXATA do conteúdo de vídeo publicado pelo ora recorrido.

Ao final, requer o não provimento do Recurso Eleitoral com a manutenção da sentença com a multa aplicada, “*além da aplicação de litigância de má-fé ao recorrente, por ter comprovadamente induzido este Juízo a erro, alterando a verdade real dos fatos, condenando-o nas multas legais previstas*”.

Em sua manifestação, a D. Procuradoria Regional Eleitoral concluiu que “*o conteúdo impugnado*

está desconectado do contexto legítimo do debate eleitoral, configurando-se como desinformativo”, e assim manifestou-se pelo desprovimento do recurso eleitoral.

## VOTO

O recurso é tempestivo. Conforme certidão de ID 44101690, a sentença foi publicada em 01.10.2024, e como se infere dos autos, o recurso foi protocolado na mesma data, qual seja 01.10.2024.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Leandro da Silva Pinto em face da sentença proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, a qual julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação VIVA FOZ DO IGUAÇU, mantendo a decisão liminar que determinou a remoção dos vídeos impugnados e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) “*em razão das incontáveis reincidências e da patente resistência em cumprir a legislação eleitoral*”, bem como declarou a ilegitimidade passiva de KATHELYN DA SILVA ALVES – PJ.

Na origem, a “COLIGAÇÃO VIVA FOZ DO IGUAÇU” ingressou com representação em razão de divulgação e impulsionamento de informação com fatos gravemente descontextualizados e sabidamente inverídicos, juntando aos autos dois vídeos impulsionados pelo representado.

Em sede de liminar foi determinada a remoção do conteúdo.

Após apresentada contestação sobreveio a sentença que consignou tratar-se de conteúdos inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, determinado sua remoção em definitivo e a condenação de Leandro da Silva Pinto ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão das incontáveis reincidências e da patente resistência em cumprir a legislação eleitoral.

Para melhor compreensão, reproduzo trecho da sentença prolatada na origem:

“ (...) houve, sim, descontextualização do vídeo, com manipulação da verdade, em razão da omissão deliberada de que se trata de compilado referente às eleições de 2016, o que pode levar o eleitor a erro e a acreditar que a inelegibilidade do candidato foi novamente declarada agora, em 2024, decorrente da análise dos recursos apresentados quando do deferimento do seu pedido de registro de candidatura”.

Indo além, “uma breve análise do vídeo demonstra que se trata de apoio claro e inequívoco à candidatura do principal oponente do demandante, aliás, o representante e responsável pela página (<https://www.instagram.com/p/DAKGHultiPy/>) foi, só por esse Juízo, nestes últimos 30 dias, condenado inúmeras vezes por **impulsionar** vídeos contrários ao postulante. Ao que tudo indica, agora, tenta se esconder sob os mantos do jornalismo sério – “LeandroNotícias” – e investigativo para dar ares legítimos aos

seus vídeos. Repito, **não é jornalismo o que se discute aqui, ao contrário, é apoio ostensivo a um dos concorrentes ao cargo de Prefeito**, razão pela qual, para além de afastar a narrativa de que se trata de matéria jornalística isenta”, faço menção ao contido no art. 57-B, IV, “b”, Lei 9.504/97, para declarar a ilegalidade da postagem impulsionada, que assim estabelece:

“Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...) IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (...) b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos”.

Resumidamente o que se tem é uma postagem de cunho político, absolutamente descontextualizada e que leva o eleitor em erro, impulsionada por alguém estranho à corrida eleitoral, que se arvora, agora, na condição de jornalista. Alguém que, aliás, como mencionado, vem sendo condenado pela Justiça Eleitoral reiteradamente por essa mesma prática.

Indo além, o Ministério P\xfublico mencionou, ainda, em sua manifesta\u00e7\u00e3o, o uso de IA para a elabora\u00e7\u00e3o da malfadada pe\u00e7a eleitoral, a despeito de tal informa\u00e7\u00e3o n\u00e3o constar expressamente do v\u00eddeo, o que \u00e9, a teor do art. 9-B, Res. 23.610/2019-TSE, conduta de todo vedada. A refer\u00eancia ao uso de Intelig\u00eancia artificial para a elabora\u00e7\u00e3o do v\u00eddeo j\u00e1 veio mencionada na decis\u00e3o liminar, com expressa men\u00e7ao ao artigo em comento.

A manipula\u00e7\u00e3o da informa\u00e7\u00e3o j\u00e1 ficou comprovada de forma cristalina, tendo o representado se valido de edi\u00e7\u00e3o de imagens para induzir o eleitor em erro, o que \u00e9 vedado. Nesse sentido prescreve o art. 9-C, Res. 23.610/2019-TSE:

“\u00c9 vedada a utiliza\u00e7\u00e3o, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conte\u00fudo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou \u00e0 integridade do processo eleitoral”. (grifo nosso).

Finalmente, o pedido de suspens\u00e3o do perfil n\u00e3o merece acolhimento, em raz\u00e3o do disposto no art. 38, § 1º, Res.23.610/2019-TSE.

Em seu recurso, o recorrente sustenta que “*a decis\u00e3o judicial que determinou a retirada do v\u00eddeo e a aplicac\u00e3o de multa a Leandro da Silva Pinto deve ser reformada, pois fere o direito constitucional \u00e0 liberdade de manifesta\u00e7\u00e3o do pensamento, consagrado no artigo 5º, inciso IV, da Constitui\u00e7\u00e3o Federal de 1988.*” E que a multa seria indevida e desproporcional.

A mat\u00e9ria analisada nestes autos versa sobre a divulga\u00e7\u00e3o de dois v\u00eddeos no canal “Leandro Not\u00edcias”, hospedado na rede social Instagram, que veiculou conte\u00fudos relacionados ao candidato a prefeito de Foz do Igua\u00e7u-PR, Paulo Mac Donald Ghisi.

Ao contr\u00e1rio do alegado pelo recorrente, o conte\u00fudo dos v\u00eddeos desborda os limites da liberdade de express\u00e3o e cont\u00e9m informa\u00e7\u00e3es descontextualizadas e inverídicas, capazes de induzir a erro o eleitor.

Em análise ao vídeo encartado no ID 44101603, verifica-se que houve manipulação do conteúdo, mediante a utilização de cenas do julgamento realizado pelo TSE em momento anterior, com o objetivo de incutir a falsa ideia de que serão convocadas novas eleições caso Paulo Mac Donald Ghisi fosse eleito em 2024.

Como apontou o Ministério Público, houve a “utilização de inteligência artificial, consistente na criação de conteúdo que mescla 5 informações sobre as eleições de 2016 e 2024, sem, contudo, constar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado e manipulado, bem como a tecnologia utilizada”.

O segundo vídeo em que o locutor apresenta uma série de alegações visando influenciar o eleitor negativamente em relação ao candidato Paulo Mac Donald associando-o a outros políticos, em plena desconstrução da figura do político.

Com efeito, resta evidenciado que ambos os vídeos têm por objetivo atacar o candidato Paulo Mac Donald, com claro apoio à candidatura de seu oponente.

Sustenta o recorrente que “*o conteúdo veiculado deve ser reconhecido como uma manifestação legítima de opinião política, amparada pela liberdade de expressão e pela liberdade de imprensa. A distinção entre propaganda eleitoral e opinião política é crucial para garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados e que não haja censura indevida de manifestações políticas legítimas.*”

Ocorre que, como se sabe, o direito à livre manifestação assim como a liberdade de imprensa não são direitos absolutos. “*O desequilíbrio da exposição é um parâmetro que foi construído considerando-se a mídia tradicional - rádio, televisão e imprensa escrita. Esses veículos sujeitam-se à disciplina constitucional da "Comunicação Social", que concilia a liberdade e a responsabilidade jornalística, em um cenário no qual se pressupõe haver significativa concentração das fontes de informação (arts. 220 a 224 da CR/1988).*” ( AIJE nº060138204, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2023)

No caso, restou amplamente demonstrado que houve a manipulação e descontextualização do conteúdo exibido, com claro objetivo de induzir o eleitor em erro, exigindo a atuação da Justiça Eleitoral, justificando a determinação da imediata remoção do conteúdo.

Logo, estando devidamente comprovado que o recorrente desbordou os limites da liberdade de manifestação, manipulando as informações se valendo de edição de imagens, infringiu a norma contida no art. 9-C, Resolução TSE n 23.610/2019-TSE que prescreve:

“É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”.

Além disso, conforme consta nos autos, o recorrente não é candidato, e assim verifica-se que houve também infração ao art. 57-C da Lei n. 9.504/97, que autoriza, somente por partidos, as coligações, os candidatos e os seus representantes a realizar o impulsivamento da propaganda

eleitoral na internet, cabendo multa caso haja desobediência, nos termos do art. 57-C, § 2º, da mesma lei.

O recorrente sustentou ainda que “*a sentença em questão desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao não proporcionar a Leandro da Silva Pinto a oportunidade de contestar adequadamente as acusações e de produzir provas em sua defesa. A aplicação de multa e a determinação de retirada do vídeo, sem a devida comprovação de desinformação sistemática e sem a observância dos direitos processuais garantidos pela Constituição, configuram um cerceamento de defesa que deve ser corrigido.*”

Sem razão o recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que na origem o recorrente foi citado e apresentou defesa, ocasião em que poderia promover a juntada ou requerer provas, deixando de assim proceder.

No ponto registro que o rito estabelecido na Resolução TSE n. 23.608/19, foi observado, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Por fim, no pertinente à aplicação da multa em seu patamar máximo, aduziu o recorrente que é desproporcional e viola o princípio da razoabilidade.

A sentença considerou que o valor da multa foi arbitrado em seu patamar máximo ocorreu “... em razão das incontáveis reincidências e da patente resistência em cumprir a legislação eleitoral”.

Efetivamente, em consulta ao sistema PJE verifica-se que o recorrente respondeu a outras representações em razão da adoção da mesma linha de divulgação em suas redes sociais, sendo multado em todas elas.

Confira-se:

**Representação n. 0600450-45.2024.6.16.0147** - o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 em razão do indevido impulsionamento, de propaganda entre 12 e 13.09.2024 com tamanho estimado de público de 100mil a 500mil, com 4 a 5 mil impressões com orçamento de R\$100,00 ou menos.;

**Representação n. 0600463-44.2024.6.16.0147** o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 em razão do indevido impulsionamento, de propaganda dia 13.09.2024 com tamanho estimado de público de 100mil a 500mil, com aproximadamente mil impressões com orçamento de R\$100,00 ou menos.

**Representação n. 0600467-81.2024.6.16.0147** o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 em razão do indevido impulsionamento por duas vezes na data de 13.09.2024, com tamanho estimado de público de 100mil a 500mil, com aproximadamente mil impressões com orçamento de R\$100,00 ou menos.

**Representação n. 0600482-50.2024.6.16.0147** recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 em razão do indevido



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 19:25:04

Número do documento: 24121818504822500000043257855

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504822500000043257855>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:50

impulsionamento data de 13.09.2024, com tamanho estimado de público de 100mil a 500mil, com aproximadamente mil impressões com orçamento de R\$100,00 ou menos.

**Representação n. 0600390-07.2024.6.16.0104** o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 em razão do indevido impulsionamento na data de 13.09.2024, com tamanho estimado de público de 100mil a 500mil, com aproximadamente mil impressões com orçamento de R\$100,00 ou menos.

Muito embora haja coincidência da data de divulgação nos processos acima relacionados, o conteúdo da propaganda impugnada em cada uma das representações é diversa.

Como se verifica, após condenado a multa nas 5 representações acima, o recorrente, adotando os mesmos métodos, fez nova divulgação dos dois vídeos analisados nestes autos.

Assim, não se mostra desarrazoada a aplicação da multa em seu patamar máximo, pois como fundamentado no *decisum*, o recorrente sistematicamente desrespeitou a legislação eleitoral.

Além disso, a gravidade do conteúdo veiculado também impõe a aplicação de penalidade mais severa.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **voto no sentido de conhecer e negar provimento** ao recurso interposto por Leandro da Silva Pinto, mantendo incólume a sentença prolatada na origem.

É como voto.

**Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

**RELATOR**

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600548-30.2024.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTE: LEANDRO DA SILVA PINTO

- Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO ASSIS DA SILVA - MG115870 - RECORRIDO: VIVA FOZ DO IGUAÇU [PODE/AGIR/MOBILIZA/PP] - FOZ DO IGUAÇU - PR - Advogados do(a) RECORRIDO: GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, ANTONIO MARCOS DA SILVA - PR72610, MAURICIO MACHADO FERNANDES - PR23874, JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - PR52001, EMERSON ROBERTO CASTILHA - PR36557

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da excelentíssima senhora desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: o desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 19:25:04

Número do documento: 24121818504822500000043257855

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504822500000043257855>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:50